



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2994/2020

Data da disponibilização: Segunda-feira, 15 de Junho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.SG.SETIC Nº 9/2020

Dispõe sobre o cancelamento das viagens dos servidores do Grupo Nacional de Negócio do Sistema PJe-JT (GNN) no mês de julho de 2020.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, nos termos do art. 9º, inciso XXVI, do Regimento Interno do CSJT,

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º do ATO CSJT.GP.SG Nº 73, de 11 de maio de 2020, que autoriza a Secretária-Geral do CSJT a tomar as providências necessárias para restringir a prestação de serviços não essenciais no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; considerando a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do Novo Coronavírus, causador da COVID – 19; e considerando que as atividades do Grupo Nacional de Negócio do Sistema PJe (GNN) podem ser desenvolvidas de forma remota,

R E S O L V E

Determinar o cancelamento dos bilhetes de passagem aérea e do pagamento de diárias de viagem autorizados por meio do Ato CSJT.GP.SG Nº 30, de 6 de março de 2020, em favor dos servidores abaixo nominados, para os trechos e datas discriminados:

- 1 -ALEXANDRE GONÇALVES ZIMMERMANN, Secretário do Tribunal Pleno e Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para o trecho Porto Velho/Brasília/Porto Velho, referente ao período de 12 a 17/7/2020;
- 2 -ANA THÁISA DE TOLEDO VIEIRA, Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo, referente ao período de 20 a 24/7/2020;
- 3 -ANNA CAROLINA SIQUEIRA FELIX, Diretora de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para o trecho Vitória/Brasília/Vitória, referente ao período de 12 a 17/7/2020;
- 4 -ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, referente ao período de 20 a 24/7/2020;
- 5 -FELIPE BARROS DE PAULA LEITE, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para o trecho Natal/Brasília/Natal, referente ao período de 26 a 31/7/2020;
- 6 -HENRIQUE JOSÉ LINS DA COSTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Recife – PE, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o trecho Recife/Brasília/Recife, referente ao período de 27 a 31/7/2020;
- 7 -JOLÉA MARIA REBELO LEITE, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Belém – PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para o trecho Belém/Brasília/Belém, referente ao período de 5 a 10/7/2020;
- 8 -JÚNEA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, referente ao período de 13 a 17/7/2020;
- 9 -MARIA VILLELA DE SOUZA FERREIRA, Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro, referente ao período de 6 a 10/7/2020;
- 10 -MIRELA LOVATO, Assistente Administrativa da Secretaria-Geral Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para o trecho Porto Alegre/Brasília/Porto Alegre, referente ao período de 13 a 17/7/2020;
- 11 -RÉGIS BEGNINI, Secretário da 2ª Turma Recursal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para o trecho Manaus/Brasília/Manaus, referente ao período de 27 a 31/7/2020;
- 12 -RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, Oficial de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para o trecho João Pessoa/Brasília/João Pessoa, referente ao período de 5 a 10/7/2020;
- 13 -ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para o trecho Florianópolis/Brasília/Florianópolis, referente ao período de 27 a 30/7/2020; e
- 14 -ROGÉRIO SILVA CARNEIRO, Assessor de Sistemas Judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro, referente ao período de 6 a 10/7/2020.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2020.

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0002251-68.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA

De pronto ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

O Pedido de Providências em análise, apresentado por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, consoante art. 104 da Lei 8.112/90 c/c o art. 9º da Lei 9.784/99, com pedido de medida liminar, expende a pretensão de proibição da extinção e da transformação de cargo de Técnico Judiciário, especialidade segurança, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Consoante decisão de fls. 22/30 (seq. 04) a liminar pretendida pelo requerente foi indeferida, ad referendum do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ciente o requerente da decisão (fl. 35, seq. 07), apresenta a petição nº 119447/2020-0 (seq. 08), em que pondera a necessidade de intimação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 9ª, 23ª e 11ª Regiões, considerando que foram juntados aos autos publicações de referidos Regionais.

Aduz, ainda, pedido de redistribuição dos autos, nos termos da Lei 9.784/99, artigo 18, inciso I, artigos 15 e 144, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 100 do Regimento Interno do CSJT. Fundamenta seu pedido na alegação de que este Relator participou da votação da Resolução nº 81/2018 publicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compulsada aos autos.

Analiso.

Quanto ao requerimento de intimação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 9ª, 23ª e 11ª Regiões, é medida que certamente será observada, oportunamente, não apenas em relação aos Egrégios Regionais citados mas, sim, em relação a todos os demais Tribunais Regionais do Trabalho, considerando o pedido formulado no presente pedido de providências.

Por outro lado, o artigo 18, inciso I, da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei 9.784/1999, assim prevê:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

A seu turno, expende o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 15 e 144, V:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

Imperioso ponderar que o objeto do presente pedido de providências é o requerimento de proibição da extinção e transformação de cargo vago de técnico judiciário, especialidade segurança, no âmbito de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com expedição de ato normativo por esse

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Desta sorte, nada obstante tenha o requerente feito referência a atos administrativos advindos de alguns Tribunais Regionais do Trabalho (7ª, 9ª, 11ª, 14ª e 23ª Regiões) o faz de forma exemplificativa considerando que a pretensão esposada reside na normatização de âmbito nacional com eficácia prospectiva. Com isso, naturalmente, não é objeto do procedimento o estrito controle de legalidade dos atos administrativos trazidos ao caderno processual. Não por outra razão o requerente não formula pretensão quanto ao controle dos atos administrativos citados, com efeitos retroativos quanto à invalidade de efeitos. Nesta seara, inafastável a conclusão de que o controle de legalidade do Ato Presidencial nº 151 de 2018 do TRT da 9ª Região, referendado pela Resolução Administrativa do Tribunal Pleno do TRT da 9ª Região, nº 81/2018, não é objeto do presente pedido de providências. Não por outra razão, os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 9ª, 11ª, 14ª e 23ª Regiões, cujos atos administrativos são mencionados no requerimento inicial e trazidos aos autos, sequer são partes ou interessados no presente Pedido de Providências.

Veja-se o que está assente no artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 23. O Conselheiro representante do Tribunal Regional do Trabalho está impedido de relatar procedimento proveniente da Corte que integra.

Não se trata, nesse cenário, de procedimento proveniente da Corte que integra o Relator do presente Pedido de Providências.

Impende ainda tecer consideração de que a se entender de forma diversa sempre que se tratasse de análise em âmbito nacional, consoante competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, poderia a parte requerente direcionar o juiz natural conforme os atos administrativos exemplificativos que selecionará trazer à colação dos autos, em afronta ao artigo 5º, XXXVII e LIII da Constituição da República e à imparcialidade do julgador, com verdadeira imposição de juízo post facto ou ad personam. Mais do que isso, poderia se considerar, em uma eventualidade de apontamento de atos de vários Tribunais Regionais do Trabalho em que seus Presidentes houvessem participado da votação e estivessem em mandato no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, situação que afetaria o próprio quórum deliberativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por fim, elementar que não se pode desconsiderar quaisquer fundamentos seja em um sentido ou em outro no momento da formulação de um ato de uniformização de procedimentos de âmbito nacional.

Rejeito, nesse contexto, a arguição de impedimento.

À teor do regramento consubstanciado no artigo 101, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria Processual para autuação, em apartado, de Incidente de Impedimento.

Por derradeiro, quanto à petição nº 134603/2020-1, fls. 39/40 e documentos de fls. 41/45 (seq. 10 e 11), concerne ao mérito do procedimento, a ser apreciada oportunamente, tão pronto observado o julgamento do incidente processual ora referido.

Intime-se o Requerente da presente decisão.

Cientifique-se, por ofício, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Despacho	2
Despacho	2